

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. c) do nº1 e al. b) do nº 3, do art. 18º
- Assunto: Taxas - Feiras e outros eventos promocionais, de uma dada região, considerando a predominância sociocultural e etnográfica da região
- Processo: nº 3636, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-06-04.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente exerce a sua atividade no âmbito da organização de feiras e outros eventos.

2. Na prossecução da sua atividade realiza anualmente uma importante feira, criada para promover, divulgar e sobretudo fomentar a união da região em que se insere, considerando a predominância sociocultural e etnográfica da região. A origem da referida feira perde-se no tempo, abarcando as diversas sub-regiões (lezíria, bairro e charneca), sendo a região da lezíria a que mais se destacou, por questões de ordem política e de valores. Em suma, a realização da feira permite que os seus visitantes tenham contato com os costumes e tradições da região, constituindo, assim, um importante fator de desenvolvimento e reconhecimento das potencialidades do mundo rural.

3. Do programa da feira constam, dado o grande cariz cultural, etnográfico associado ao grande peso de atividades de espetáculos e animação: musica popular, música e dança tradicional, jogos e mercados tradicionais, atividades com campinos, atividades equestres e atividades tauromáquicas. Neste contexto, considerando que a aquisição dos ingressos dá acesso a todas as atividades constantes do programa da feira, entende a requerente que os mesmos devem ser tributados à taxa intermédia, reforçando a sua posição com o peso cultural e etnográfico que advém da sua concretização.

4. De harmonia com o disposto na verba 2.6 da lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), são sujeitas à taxa intermédia (13% no território do Continente, 12% na Região Autónoma da Madeira e 9% na Região Autónoma dos Açores), as *"entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria"*.

5. A citada verba restringe o âmbito de aplicação aos espetáculos, direcionados apenas para atividades de canto, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, pelo que as entradas para outras atividades, ainda que revistam um carácter de divertimento público, ao não congregarem os pressupostos da citada verba, são sujeitas à aplicação da taxa normal.

6. De facto, no caso concreto da feira em apreço, constata-se que do seu programa fazem parte um conjunto diversificado e heterogéneo de espetáculos e animações, não se direccionando, no entanto, especificamente para os espetáculos que se encontram elencados na verba 2.6 da lista II anexa ao CIVA.

7. Alias, da descrição elaborada pela requerente no que concerne ao orçamento geral dos custos imputados à feira, constata-se que as atividades que representam 80% do custo do orçamento geral, são diversificadas, passando por espetáculos de música, dança, jogos e mercados tradicionais, de campinos, equestres, tauromáquicas, produtos agrícolas, pecuários, entre outras.

8. Note-se ainda, que a referência feita na antiga verba 2.15 da lista I a "outros divertimentos públicos" não foi mantida na atual verba 2.6 da lista II, o que revela claramente a intenção do legislador em restringir o âmbito desta última.

9. Deste modo, porque o evento em questão extravasa o âmbito de aplicação da citada verba 2.6 da lista II, os ingressos de acesso à feira estão sujeitos à taxa normal de IVA (23%).